



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ  
ATA 03

**PROCESSO DE LICITAÇÃO 134/2025**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 10/205**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE RUAS NA VILA BUTIÁ INFERIOR, LINHA BONITA NORTE E VILA SANTA TERESINHA**

**INTERESSADO: JM PAVIMENTAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 53.074.551/0001-66**

**ASSUNTO: RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Às 10 horas e 21 minutos do dia 12 de dezembro de 2025, a Comissão de Licitações recebeu por E-mail, o Recurso Administrativo da empresa JM PAVIMENTAÇÕES LTDA, CNPJ 53.074.551/0001-66, referente à habilitação da empresa Pedreira Cerro Largo, CNPJ 32.173.391/0001-32, baseada no Art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal 14.133/2021.

**II – DOS FATOS**

A empresa JM Pavimentações alega: **1º**. Que a empresa Pedreira Cerro Largo apresentou licença de operação vigente emitida pelo órgão ambiental competente, para extração dos materiais objeto desta licitação conforme exigido no item 10.4, letra “h” do edital, de outra empresa, nesse caso, a Pedreira Santo Ângelo, e alega ainda que a Licença de Operação apresentada não contempla o fornecimento de meio-fio, mas tão somente as pedras. Ainda, a recorrente questiona o porquê de a empresa Pedreira Cerro Largo apresentar Licença de Operação de outra empresa, sendo que a atividade principal da recorrida é Extração de pedras e outros materiais. **2º**. Que a empresa Pedreira Cerro Largo apresentou proposta final abaixo do limite mínimo de 75%, dessa forma estaria infringindo o artigo 59 da Lei 14.133/2021.

**III – DAS CONTRARAZÕES**

A empresa Pedreira Cerro Largo Ltda entregou as suas contrarrazões na data de 18 de dezembro de 2025 onde a mesma alega: **1º**. Que apresentou Licença de Operação da empresa Pedreira Santo Ângelo juntamente com um contrato de fornecimento de pedras, e que, portanto, irá comprar as pedras da Pedreira Santo Ângelo, o que não é vedado no edital. Quanto ao meio-fio pré-fabricado, o edital não exige Licença de Operação, e sob esta perspectiva deveria ser exigido que o contrato social dos licitantes possibilitasse a comercialização de cimento e areia, por exemplo, bem como possuísse licença de operação para estes insumos. Ademais, o fornecimento de meio-fio pré-fabricado não se constitui de atividade de extração mineral a exigir licença de operação para o seu fornecimento, visto que, os mesmos podem ser adquiridos no comércio local. Quanto a resposta ao questionamento realizado pela recorrente, a recorrida informa que estava em readequações e manutenções internas, estava sem realizar a extração de pedras, e estava em processo de renovação da sua própria Licença de Operação desde julho de 2025, e que a Licença de Operação vigente foi obtida no dia 08.12.2025, um dia antes da abertura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

das propostas do processo licitatório. Como prova, a recorrida apresentou a Licença de Operação obtida no dia 08.12.2025. 2º. As informações oportunamente apresentadas são integralmente reiteradas com anexos juntados à documentação apresentada, sendo, a cópia da referida declaração de exequibilidade, nota fiscal de compra de pedras, orçamento de meio-fio pré-fabricado, planilhas orçamentárias atualizadas e demais documentos, o que é totalmente aceito como fundamento defensivo.

*É um breve relato.*

#### IV – DA RESPOSTA E DECISÃO DA COMISSÃO

Após o certame, a Comissão de Licitação realizou uma diligência para verificar a exequibilidade financeira da proposta da empresa PEDREIRA CERRO LARGO.

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, a empresa apresentou: declaração de exequibilidade, proposta e planilhas orçamentárias atualizadas com os valores vencidos no certame, cronograma físico-financeiro atualizado, orçamento de meio-fio pré-fabricado, nota fiscal de compra de pedras da Pedreira Santo Ângelo e contratos administrativos relativos ao mesmo objeto, firmados entre a Licitante e outros municípios, negando quaisquer irregularidades ou falsidades documentais.

Os documentos apresentados demonstram que a prestação dos serviços será realizada por valores compatíveis com os praticados pela licitante.

Tais documentos comprovam a exequibilidade da proposta vencedora do certame.

Ainda, quanto ao questionamento realizado pela empresa JM PAVIMENTAÇÕES, destacamos que o edital não veda a compra de material de outros fornecedores. Conforme documentação apresentada na diligência e contrarrazões, a empresa PEDREIRA CERRO LARGO deixou claro que estava em processo de renovação da sua própria Licença Ambiental, e por esse motivo, optou por adquirir as pedras de outro fornecedor (conforme nota fiscal em anexo nos documentos).

Referente ao meio fio, seria inviável solicitar Licença de Operação para extração de materiais pré-fabricados que podem ser adquiridos no comércio local.

Portanto, a Comissão de Licitação decide por **rejeitar** o recurso interposto pela empresa JM Pavimentações LTDA, e mantém a empresa Pedreira Cerro Largo LTDA como HABILITADA e VENCEDORA do certame da Licitação 134/2025, Concorrência Presencial 10/2025.

Ainda, encaminhamos o processo em sua integralidade ao Procurador Jurídico para análise da documentação e elaboração do parecer do certame.

Por fim, encaminhamos o processo em sua integralidade para a autoridade superior, Prefeito Municipal, Sr. Narciso Luis Lenz, para sua apreciação, conforme a Lei 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata de Resposta ao Pedido de Recurso, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

**DIANA COLLING SPOHR**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**LUCAS STEFFENS**  
EQUIPE DE APOIO

**DAIANA SPIES**  
EQUIPE DE APOIO